



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001531/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **TOBIAS SANTOS COMETTI**, que "INSTITUI A CRIAÇÃO DO "BANCO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigos 31, parágrafo único, inciso IV e 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.



Morales Perrot



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001531/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


MARCELO PESSOTI

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI Nº _____ /2019



3720

“INSTITUI A CRIAÇÃO DO "BANCO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS" NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º. Institui a criação do "Banco de Materiais Ortopédicos", a ser gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. O banco de materiais será constituído por materiais ortopédicos usados ou novos, doados pela comunidade, tais como cadeira de rodas, andador, cadeira de banho, bengalas, muletas, tipoias, órteses, próteses entre outros.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Assistência Social será a responsável pelo recebimento e posterior cessão gratuita de uso dos materiais àqueles que deles necessitarem.

Art. 4º. Para viabilizar o funcionamento deste Banco, o Poder Executivo poderá estimular com campanhas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, entidades de classe, associações comunitárias e ONGs no sentido de receber doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 5º. Após o uso do material, a pessoa que dele fez uso deverá devolvê-lo nas condições em que recebeu à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Linhares/ES, 04 de abril de 2019.


TOBIAS COMETTI

Vereador

Tobias Santos Pimenta
Vereador
Câmara Municipal de Linhares

Página 1

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Processo Nº 001531/2019

ABERTURA: 04/04/2019 - 14:38:15

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

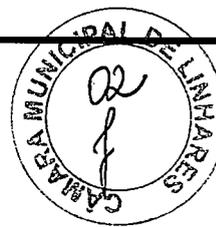
DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI A CRIAÇÃO DO BANCO DE MATERIAIS
ORTOPÉDICOS EM LINHARES.



PROTOCOLISTA



JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento o presente projeto de lei que tem por escopo a criação do Banco de Materiais Ortopédicos no âmbito do município e o objetivo é, essencialmente, ajudar a quem precisa com essas necessidades transitórias. Trata-se de solidariedade com a população menos favorecida financeiramente, pois a compra ou o aluguel de objetos que ajudam na recuperação de algumas enfermidades como fraturas, luxações e doenças cujas consequências são restrições motoras é algo que ainda, infelizmente, não está ao alcance de todos.

O banco de materiais trará benefícios imediatos para quem recorre a ele e será destinado a pessoas que têm necessidade momentânea de itens como cadeiras de rodas, cadeiras higiênicas, muletas, andadores, tipoias ou botas ortopédicas entre outros.

Sabemos que inúmeras pessoas necessitam destes equipamentos e ou/materiais ortopédicos e não possuem condições para adquiri-los, enquanto outros já fizeram uso e estão com esse tipo de material em casa. Com este Banco, as pessoas que possuem tais itens em desuso poderão doar à Secretaria de Ação Social, para que realize o empréstimo, sem custo algum, para aquelas pessoas que precisam fazer uso desses materiais e, ao término da necessidade, irá devolvê-lo.

O banco de materiais poderá envolver instituições públicas de várias especialidades que também poderão doar seus materiais à comunidade. Nesse contexto poderão ser lançadas campanhas para estimular que as instituições, clubes de serviço, profissionais especializados, ONGs, bem como a população que possua esses materiais e que estejam em desuso, realizem a doação, colocando à disposição da sociedade.

Entendemos que essa seja uma medida de grande relevância social, por isso solicito apoio aos meus ilustres pares que aprovem este projeto de lei.

Linhares/ES, 04 de abril de 2019.


TOBIAS COMETTI

Vereador

Tobias Santos
Vereador
Câmara Municipal de Linhares



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001531/2019

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI A CRIAÇÃO DO "BANCO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS" NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VÍCIO DE INICIATIVA. INVIABILIDADE JURÍDICA."

Pelo presente Projeto de Lei – PL pretende-se instituir a criação do "Banco de Materiais Ortopédicos" no município de Linhares, a ser gerido pela Secretaria de Assistência Social.

Já adentrando na análise dos aspectos jurídicos do PL, em que pese a excelente intenção nele contida, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Isso porque, embora a criação dessa ação governamental pareça simples, em verdade, o seu conteúdo é demasiadamente amplo e carrega conceitos genéricos ("organização administrativa", "servidores públicos", "estruturação e atribuições das Secretarias", "serviços públicos"), temas que estão reservados exclusivamente ao âmbito de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Frise-se, os Projetos de Lei que tratem da estrutura ou da atribuição de órgãos do município ou do regime jurídico de servidores públicos são reservados à iniciativa do Prefeito Municipal.

No caso em tela, denota-se que o PL estabelece nítida atribuição à Secretaria Municipal de Assistência Social, inviabilizando, com isso, o seu prosseguimento, ante a indevida interferência na separação dos Poderes constituídos.

Ademais, a matéria trazida no PL envolve a prática de atos de gestão, conforme também verificado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, os quais ficam ao alvedrio único e exclusivo do Poder Executivo.

Dito isso, anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Inclusive, foi encaminhada consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual se manifestou contrariamente ao Projeto de Lei por meio do Parecer nº 1041/2019.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento.

Por fim, caso as Comissões adotem entendimento contrário ao exarado neste Parecer, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para apreciação da matéria.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, haja vista que o PL trata de matéria atinente à saúde, na medida em que visa garantir o interesse daqueles que estejam necessitando dos materiais ortopédicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 1041/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Institui a criação do "Banco de Materiais Ortopédicos". Vício de iniciativa. Ato típico de gestão. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

A Câmara enviou para análise o projeto de lei que institui o "Banco de Materiais Ortopédicos".

A consulta segue acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, consoante o entendimento consolidado nesta Instituição, proposituras como a que ora se analisa envolvem a prática de atos de gestão, os quais sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da

Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp.ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rela.Des. PALMA BISSON).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 002/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO

CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora:Min. Cármen Lúcia).

Aliás, destacamos, por oportuno, que, pretendendo o próprio Executivo municipal implementar programa de governo, sequer necessita se submeter ao crivo do Legislativo via processo legislativo para tanto.

Pois bem, conforme explicitado alhures, pretende o projeto de lei objeto desta consulta, de iniciativa parlamentar, instituir Banco Municipal de Materiais Ortopédicos a ser gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com atribuições para agentes deste órgão, tais como receber e ceder gratuitamente os materiais descritos no projeto em análise.

À luz das explicitações aqui colacionadas, eventual propositura neste sentido viola o postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) por se arrogar em ato de gestão típico do Poder Executivo.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2019.